



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 058/2023 19 DE MAIO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.336
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 22/05/2023

ENCAMINHADO À 22/05/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

22/05/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 25/05/23

REDAÇÃO FINAL



C. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 058 DE 19 DE maio DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 080 Livro: 26 Fls: 44 Data: 20.05.23
Hors: 14:15

FUNCIONÁRIO

A presente proposta tem por objetivo promover alguns ajustes na Lei Municipal nº 4.336 de 24 de novembro de 2021, a qual regulamenta a venda e a concessão de direito real de uso de imóveis na área do Distrito Industrial de Barra do Garças.

Tal medida se faz necessária visando uma maior celeridade nas avaliações imobiliárias, bem como uma economicidade ao Município que pretende dar continuidade as alienações do Setor do Distrito Industrial, tendo em vista o grande número de empresas interessadas em participar do procedimento licitatório.

Dessa forma, requer-se a aprovação do referido Projeto pelos motivos acima expostos, e renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

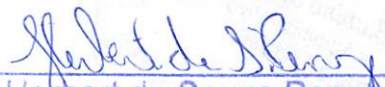
Barra do Garças/MT, 19 de maio de 2023.

Am.
Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

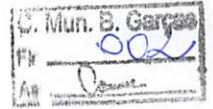
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/05/2023

Osbeide
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO



Herbert de Souza Penzo
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 22475/-0



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 19 DE maio DE 2023.

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 080 Livro: 26 Fls. 44 Data: 22.05.23
Horas: 14:10
Ezequiel
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº.4.336 de 24 de novembro de 2021, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças MT, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.336 de 24 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art.7º- Fica o Município de Barra do Garças autorizado a proceder a venda dos imóveis do Distrito Industrial, mediante abertura de procedimento licitatório, sendo que o preço dos mesmos será estabelecido por uma Comissão de Avaliação formada por três membros servidores públicos municipais, constituída especificamente para este fim, regulamentada por meio de Decreto Municipal, e se formalizará por escritura pública.

Art. 2º- Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.336, de 24 de novembro de 2021.

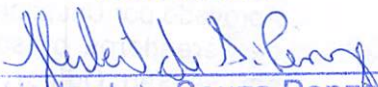
Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 19 de maio de 2023.

Adilson
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/05/2023
[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO



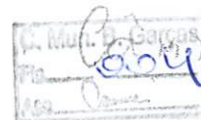
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Poderia Nº 17.001, de 01/01/2021
CAR/MT-224751-0

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, foram encontradas algumas alterações correspondentes ao Projeto de Lei nº 058 de 19 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal (DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.336 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). Segue em anexo à Lei nº 4.336/2021 e suas alterações.

Barra do Garças-MT, 24 de maio de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023



LEI Nº 4.336 DE 24 DE novembro DE 2021.

Projeto de Lei nº 116/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Regulamenta a venda e a concessão de direito real de uso de imóveis na área do Distrito Industrial de Barra do Garças, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, Sr. **Adilson Gonçalves de Macedo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º - Esta Lei disciplina os requisitos para a venda e a concessão de direito real de uso dos imóveis situados na área do Distrito Industrial de Barra do Garças, os quais não possuem nenhum óbice legal, estando aptos para a abertura de procedimento licitatório, que podem ser identificados através das leis municipais nº 4.274, 4.275, 4.276, 4.277, 4.278, 4.279, 4.280, 4.281, 4.282, 4.283, 4.284, 4.285, 4.286, 4.287, 4.288, 4.289, 4.290, 4.291, 4.292, 4.293, 4.294, 4.295, 4.296, 4.297, de 25 de Maio de 2021, que dispuseram sobre a revogação de doação pretérita e conseqüentemente da reversão do patrimônio público ao Município.

Parágrafo único. A área do Distrito Industrial de Barra do Garças situa-se na BR 070, Km 08, com área total de 75 hectares, divididos em quadras e lotes, registrada sob matrícula nº 48.443 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) 1º Ofício.

Art.2º- O Distrito Industrial destina-se, exclusivamente, à instalação de empresas com atuação nas áreas industrial, comercial e de prestação de serviços.

Art.3º- Cabe ao Município a manutenção da infraestrutura do Distrito Industrial, que compreende a abertura de ruas, pavimentação, colocação de meio fio, instalação das redes de energia elétrica, de água, pluvial, devendo ser observada à disponibilidade financeira e prioridades administrativas.

§ 1º As obras de estrutura básica exigidas pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis terão execução prioritária.



Art.4º- A Política de Incentivo à instalação de novas indústrias e empresas será executada em atenção aos limites orçamentários e financeiros do Poder Executivo estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art.5º- A organização e coordenação de utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial deverá obedecer à legislação Municipal, Estadual e Federal aplicável.

Art.6º- É facultado ao Município, em atenção aos recursos financeiros e orçamentários disponíveis e de acordo com suas diretrizes de Governo, conceder incentivos destinados à instalação de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedor individual, podendo ser realizada de duas formas:

- I - Venda subsidiada de lotes industriais em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos mesmos pela comissão de avaliação do município.
- II - Concessão de direito real de uso dos imóveis, entendendo-se como tais os lotes existentes no Distrito Industrial.

CAPÍTULO II DA VENDA DOS IMÓVEIS INDUSTRIAIS

Art.7º- Fica o Município de Barra do Garças autorizado a proceder a venda dos imóveis do Distrito Industrial, mediante abertura de procedimento licitatório, sendo que o preço dos mesmos será estabelecido por uma Comissão de Avaliação formada por três membros, constituída especificamente para este fim, regulamentada por meio de Decreto Municipal, e se formalizará por escritura pública.

§ 1º Na avaliação dos imóveis, a Comissão levará em conta, o preço médio de mercado. Considera-se preço médio de mercado os estabelecidos para imóveis com semelhante metragem, características, localização ou de avaliação realizada por empresa do ramo imobiliário e/ou corretor imobiliário, ambos devidamente inscritos no CRECI.

Art.8º- A Comissão reunir-se-á e formalizará em ata o preço estabelecido para os imóveis, que servirá de base para aplicação do disposto no art. 6º, I e II, desta Lei.

Parágrafo único. O valor estabelecido pela Comissão deverá ser homologado, exclusivamente, pelo Chefe do Executivo o qual determinará a abertura do devido procedimento licitatório para a venda.

Art.9º- A venda será precedida, obrigatoriamente, de licitação, na modalidade de concorrência, cujo Edital, obrigatoriamente, conterá:



- a) Normas relativas às condições de participação dos interessados;
- b) Exigências para habilitação;
- c) Relação dos imóveis oferecidos, devidamente descritos;
- d) Condições e encargos da venda.

Parágrafo único. O Edital poderá estabelecer, além do conteúdo referido nos incisos acima, outras exigências que o Poder Público entender oportunas, observado o disposto na Legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes.

Art.10- A inscrição dos interessados, além de outros requisitos a serem exigidos pelo Edital, será formalizada pelo preenchimento de requerimento de inscrição com os dados necessários à seleção, além de toda a documentação exigida no instrumento convocatório, sendo que obrigatoriamente deverá conter:

- I-Indicação da atividade a ser explorada;
- II - Caso realize obra de construção ou ampliação, indicação da metragem a ser construída, com apresentação de croqui da planta da edificação.
- III - Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas respectivas alterações devidamente registradas, em se tratando de sociedades empresariais, acompanhados, no caso de sociedades por ações, de documento e ata de eleição de seus administradores;
- IV - Registro de empresa, CNPJ, certidão de débitos com as receitas Municipal, Estadual e Federal.
- V - Balanço do último exercício, em se tratando de empresa já em funcionamento;
- VI - Relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento que pretende realizar no imóvel;
- VI – Números de empregos a serem oferecidos, valores dos investimentos a serem feitos e abrangência da empresa.

Art.11- Findo o processo licitatório, a empresa vencedora, após o pagamento do preço estipulado para o imóvel, firmará com a Administração Pública Termo Administrativo de forma prévia que regulará a relação até a lavratura da escritura pública de compra e venda.

§ 1º O Termo Administrativo conterá, obrigatoriamente, as condições do art. 12 e as cláusulas de resolução do art. 13 desta Lei.

§ 2º A escritura deverá ser lavrada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do termo e todas as despesas com atos notariais e registrais correrão exclusivamente pelo comprador.

§ 3º A parte que der ensejo ao atraso no prazo para formalização da escritura incorrerá em multa de 1% (um por cento) sobre o preço do imóvel, estabelecido na forma do art. 7º desta Lei, além de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM.



§ 4º Se o atraso for por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo por culpa do comprador, resolve-se a obrigação, sem devolução do preço pago. Em sendo provocado pelo Município, resolve-se a obrigação com a devolução do preço pago devidamente corrigido nos termos do §3º acima.

Art.12- A escritura pública de compra e venda conterà as seguintes condições:

- I - Obrigação do contratante em iniciar a construção do prédio industrial no prazo de seis meses a contar da assinatura do termo e de dar início as atividades empresariais propostas no prazo máximo de um ano, também a contar da assinatura do termo;
- II - Obrigação de manter pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do Termo Administrativo, a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade empresarial inicialmente prevista, salvo hipótese de alteração previamente requerida e expressamente autorizada pelo Poder Público;
- III - Indisponibilidade do bem vendido para alienação, oneração, arrendamento mercantil e/ou qualquer outra figura jurídica que importe a transferência do bem ou direitos sobre o mesmo a terceiros, pelo prazo de dez (dez) anos a contar da assinatura termo;
- IV – Proibição de construção de edificação para fins de moradia;

§ 1º O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado, a critério e mediante análise da Administração Pública, nas hipóteses de atraso decorrente de caso fortuito ou força maior, definidos pelo Código Civil;

§ 2º Na hipótese de o comprador descumprir com o disposto no inciso I, revelando-se que o descumprimento se deu por força da falta ou de atraso na implementação da estrutura de que trata o art. 3º e seus parágrafos, referido atraso será desconsiderado e o prazo será restabelecido, reiniciando-se sua contagem a partir do cumprimento das obrigações que cabem ao Município.

§ 3º O descumprimento das condições previstas nos incisos I e II do presente artigo enseja a aplicação de multa no valor de 10 % (dez por cento) incidente sobre preço estabelecido conforme art. 7º e, no caso de reincidência, retomada do bem pela Administração sem direito a qualquer indenização por benfeitorias realizadas pelo comprador.

§ 4º A violação ao disposto no inciso III deste artigo enseja a retomada do bem pela Administração sem direito a qualquer indenização por benfeitorias realizadas pelo comprador.

§ 5º A fiscalização dos contratos será realizada de acordo com as normas previstas no artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93.



Art.13- A escritura pública de compra e venda, assim como o Termo Administrativo de que trata o art. 11, conterão, obrigatoriamente, cláusula de reversão ao patrimônio público do imóvel vendido, caso haja violação por parte da compradora das condições do art. 12, devendo conter, também obrigatoriamente:

- I - Cláusula de resolubilidade da venda com reversão do bem vendido ao Município, acrescido de toda e qualquer benfeitoria, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, cessação definitiva das atividades industriais instaladas;
- II - Possibilidade de alienação hipotecária, ou outra, do imóvel vendido em garantia exclusiva para financiamento de obra de instalação do estabelecimento, ou edificação, reforma ou ampliação deste, vinculando-se o credor à manutenção das atividades, sob pena de incidência da cláusula de resolubilidade;

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSA DE IMÓVEL PÚBLICO DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art.14- Fica o Município de Barra do Garças autorizado a proceder a concessão de direito real de uso na forma onerosa, dos lotes que compõem o Distrito Industrial para a instalação de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedor individual, que atendam os requisitos desta Lei.

§ 1º. A concessão de direito real de uso de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrada pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 2º. O concessionário não poderá subconceder, locar ou dar em comodato o imóvel concedido, sem a prévia anuência da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O crescimento da microempresa, empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual durante o prazo da concessão não prejudicará sua manutenção no programa, ainda que, no decorrer da concessão, ocorra alteração de sua classificação econômica.

Art. 15- A concessão do direito real de uso será precedida de publicação de edital de chamamento público aos interessados.

§ 1º. A minuta do edital de chamamento será publicada no sítio eletrônico do Município de Barra do Garças e, por uma vez, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.



§ 2º. Os interessados em participar do procedimento licitatório deverão atender ao chamamento no prazo fixado no edital, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

Art.16- Salvo se for estipulado de forma diversa na licitação, o valor mensal a ser pago pela concessão será de 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor do imóvel, conforme avaliação do Município, considerando o valor de mercado de áreas equivalentes.

§ 1º. O concessionário deverá iniciar o pagamento do valor da concessão a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, contado da data de assinatura do contrato.

§ 2º. Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela será cobrada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Art.17- Caso a quantidade de áreas públicas disponibilizadas em concessão para empreendimentos no Distrito Industrial seja inferior ao número de interessados que preencherem todos os requisitos desta Lei e, a seleção será feita por licitação na modalidade de concorrência pública, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento e no edital do certame.

Art.18- O Município poderá promover as modalidades licitatórias de chamamento público ou concorrência para a concessão de direito real de uso especificamente de área determinada e com destinação a um determinado ramo de atividade a fim de adequar o desenvolvimento econômico na região ao interesse público.

Art.19- A pessoa jurídica beneficiada pelo incentivo desta lei deverá concluir as construções e instalar-se no prazo máximo de 6 (seis) meses da concessão de direito real de uso, prorrogável uma única vez por idêntico prazo.

Art.20- Perderá o benefício previsto nesta lei o empreendedor que não observar a função social da empresa ou deixar de cumprir quaisquer requisitos previstos nesta lei, no edital de chamamento público ou de concorrência, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I – paralisar as atividades da empresa beneficiada por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - fraudar as obrigações trabalhistas ou tributárias;
- III – mudar o ramo de atividade, ou utilizar do imóvel apenas com fim de depósito ou, ainda, alterar o projeto original sem aprovação do Município;
- IV – não manter o número mínimo de empregos previstos no contrato de concessão;
- V – deixar de pagar o valor da concessão por mais de 90 (noventa) dias;



VI – alugar, dar em comodato ou ceder por qualquer forma o imóvel doado ou concedido pelo Município;

VII – estabelecer moradia no estabelecimento objeto do programa.

Parágrafo único. Na hipótese da perda do benefício e rescisão do contrato de concessão, o concessionário não terá direito a qualquer indenização por benfeitorias e deverá desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21- As empresas beneficiadas por esta Lei deverão comprovar obrigatoriamente e antes do início de suas atividades, sua regular situação fiscal perante às Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, trazendo a documentação para ser anexada no processo administrativo municipal.

Art.21-A- Antes de iniciados os procedimentos previstos nos capítulos “II” e “III”, a minuta da ata de abertura do procedimento licitatório, deverá ser apreciada pela Câmara Municipal através de projeto de lei específico que mencione o cumprimento das formalidades legais, inclusive do interesse público da venda ou da concessão de direito real de uso de imóvel com base na presente norma.

Art.22- O produto da arrecadação com a venda de imóveis ingressará nos cofres públicos e serão aplicáveis na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.23- Toda a Empresa que se instalar no distrito industrial, deve constar em seu projeto de edificação, faixa de áreas de no mínimo 5 metros de jardinagem em frente a edificação, garantir arborização em partes vagas do terreno, construção de muros e calçadas.

Art.24- A empresa deve gerar inicialmente o número de empregos direto de acordo o tamanho da área ocupada.

§1º Para as áreas de 2.700 m², fica estabelecido o número de 05 empregos diretos; para as áreas de 5.400 m², 10 empregos diretos; para as áreas entre 5.400 e 10.800 m², 15 empregos diretos e as áreas acima de 10.800 m² 20 empregos diretos.

§2º- As empresas possuem a obrigação de anualmente aumentar o percentual de 5% o número de empregos diretos estabelecidos no §1º.



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

§3º- É obrigatório a contratação de mão de obra do município por parte das empresas.

Art.25- Os projetos de edificações deverão estar em conformidade com as normas de segurança ambiental, mobilidade, e no caso de indústria com potencial poluidor o projeto só será recebido após a emissão de laudo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.26- Todas os casos omissos e situações remanescentes serão regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art.27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, aos 24 de novembro de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Parecer nº: 072/2023

PROJETO DE LEI Nº 058/2023 DE 19 de maio de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.336 de 24 de novembro de 2021."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI Nº 058/2023 DE 19 de maio de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.336 de 24 de novembro de 2021."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada, retirando a obrigatoriedade da comissão de avaliação ser composta por servidores públicos e também a necessidade de equiparação com os preços de mercado atestado por detentora de CRECI.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PL 058/2023

Página 1 de 2

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de maio de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

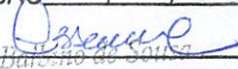
Projeto de Lei nº 058/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.


A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 29 de maio de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 29/05/2023


Cilma Darceno da Silva
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

PROJETO DE LEI N.º 058/2023

APROVADO
EM SESSÃO 29/05/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 19 DE MAIO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.336 de 24 de novembro de 2021, e dá outras providências**”.

O Poder Executivo Municipal envia o Projeto de Lei nº 058/2023 onde solicita autorização para alterar o art. 7º e revogar o Parágrafo Primeiro da **Lei Municipal nº 4.336/2021**, que regulamenta a venda e a concessão de direito real de uso de imóveis na área do Distrito Industrial de Barra do Garças.

Na mensagem do Executivo existe a justificativa de que tal medida se faz necessária visando uma maior celeridade nas avaliações imobiliárias, bem como uma economicidade ao Município que pretende dar continuidade as alienações do Setor do Distrito Industrial, tendo em vista o grande número de empresas interessadas em participar do procedimento licitatório.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Venda e Concessão de Direito Real de uso de imóveis

Esse Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a proceder a venda de imóveis do Distrito Industrial, mediante abertura de procedimento licitatório, com os preços estabelecidos por uma Comissão de Avaliação formada por 03 (três) membros, sendo os mesmos servidores públicos municipais, a ser regulamentada por Decreto Municipal. As avaliações darão maior celeridade nos procedimentos imobiliários, bem como trará economicidade e agilidade no processo da venda dos referidos imóveis.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Essa Comissão de Finanças e Orçamento não se opõe à tramitação do referido projeto e entendemos pela sua relevância, e por não haver impedimento legal para que a Administração promova a alteração do art. 7º e a revogação do parágrafo único da **Lei Municipal nº 4.336/2021**, estando de acordo com a legislação vigente no município.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 058/2023.**

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 19 de Maio de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAUJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 058/23 DE AUTORIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/05/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 19 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4336 de 24 de novembro de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4336 de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 7º - Fica o Município de Barra do Garças autorizado a proceder a venda dos imóveis do Distrito Industrial, mediante abertura de procedimento licitatório, sendo que o preço dos mesmos será estabelecido por uma Comissão de Avaliação formada por três membros servidores públicos municipais, destes, dois serão obrigatoriamente efetivos, constituída especificamente para este fim, regulamentada por meio de Decreto Municipal, e se formalizará por escritura pública.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei Municipal nº 4336, de 24 de novembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, em 29 de maio de 2023.


GABRIEL PEREIRA LOPES (Zé Gota)

Vereador – PSDB
Presidente da Câmara Municipal


JAIRO GEHM

Vereador - PRTB
1º Secretário da Mesa Diretora

Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 66, Liv. 27, Fls. 002/v Em 29/05/2023.

Às 14:46 hrs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda Aditiva**

N.º 003/2023

Autor: Vereador **PAULO BENTO DE MORAIS – PL;**

EMENDA ADITIVA Nº 003/2023, DE 29 DE MAIO DE 2023

Ao Projeto de Lei nº 058, de 19 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 4336, de 24 de novembro de 2021.

Art. 1º - O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4336, de 24 de novembro de 2021, em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 7º - Fica o Município de Barra do Garças autorizado a proceder a venda dos imóveis do Distrito Industrial, mediante abertura de procedimento licitatório, sendo que o preço dos mesmos será estabelecido por uma Comissão de Avaliação formada por três membros servidores públicos municipais, destes, dois serão obrigatoriamente efetivos, constituída especificamente para este fim, regulamentada por meio de Decreto Municipal, e se formalizará por escritura pública.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 29 de maio de 2023.

PAULO BENTO DE MORAIS
Vereador – PL
Vogal da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 058 de 19 de maio de 2023, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4336, de 24 de novembro de 2021, a fim de tornar obrigatório a participação de no mínimo dois servidores efetivos na Comissão de Avaliação para realizar a venda dos imóveis localizados no Distrito Industrial de Barra do Garças.

Limitado ao exposto e convicto da atenção de Vossas Excelências, enviamos cordiais saudações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 29 de maio de 2023.

PAULO BENTO DE MORAIS
Vereador – PL
Vogal da Comissão de Economia e Finanças